

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.o 178-75

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.o 458-75 — Processo n.o ...)

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto recebido em 22-12-75, com prazo de 40 dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.o — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n. 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n. 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.o — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;

II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;

III — Autorizar exumações e reinumações;

IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;

V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;

VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;

VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;

VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;

IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados, por empreiteiros credenciados;

X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;

XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;

XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;

XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;

XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;

XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;

XVI — Instalar e manter velórios;

XVII — Transportar os mortos, por estrada de rodagem, do Município para outra localidade;

XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.

Art. 3.o — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

I — Fornecimento de aparelhos e ozona;

II — Fornecimento de urnas;

III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.o — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transportes e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.o — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SEÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;

b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;

c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.o — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I — Deliberar sobre:

a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;

b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;

c) orçamento e programas anuais de trabalho;

d) concessões para exploração de bens da Autarquia;

e) regulamento interno da Autarquia;

f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;

g) alienação de bens imóveis.

II — Aprovar os balancetes mensais e

anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais.

DECRETO N.º 30.000 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;

IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, «ex officio» ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.o — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando, nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.o — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.o — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto nas deliberações referentes a prestação anual de contas de Superintendência.

§ 5.c — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços e Obras, através do Superintendente.

SEÇÃO II

Do Superintendente

Art. 8.o — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

a) administrar a Autarquia;
b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;

d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;

e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo Setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;

f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;

g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adju-

dicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;

h) autorizar dispersa de concorrência pública, nos casos previstos em lei;

i) instaurar sindicâncias e inquéritos administrativos e aplicar penalidades a servidores;

j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;

i) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;

m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstaciado de sua gestão;

n) exercer outras atribuições que lhe forem submetidas em regulamento.

§ 1.o — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.o — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.o — Ao Setor de Contabilidade compete:

a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;

b) o controle orçamentária dos bens patrimoniais;

c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;

d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;

a) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A proposta orçamentária do ano subsequente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

SEÇÃO II

Do Setor de Tesouraria

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;

b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigentes;

c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI

Do Regime do Pessoal

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas a aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Receita

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;
- d) aluguéis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que revertem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, donativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam, através de fundos, a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, o custeio das despesas de operação e a formação das reservas criadas por lei.

Parágrafo único — Mediante autorização da Prefeitura, poderá o fundo de renovação ser utilizado no Serviço Funerário do Município de São Paulo como capital de movimento, ou como novas inversões patrimoniais, na hipótese de reconhecida emergência ou de conveniência pública.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa nos exercícios de renda insuficiente, manterá a Autarquia uma reserva de estabilização.

§ 1.o — A essa reserva creditar-se-á, anualmente, qualquer excedente da receita sobre a despesa e debitá-la-á o resultado dos exercícios deficitários.

§ 2.o — Quando o valor da reserva de estabilização ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor do investimento, os correspondentes recursos poderão ser utilizados na melhoria dos serviços da Autarquia, inclusive na Administração, manutenção e conservação de cemitérios.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis ns. 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958; e, 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

“As Comissões de Justiça e Redação, Urbanismo, Obras e Serviços Municipais, de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento”.